

de saúde pública, privada e filantrópica do município, de ter os pés examinados em toda consulta médica, independente da especialidade com encaminhamento a um especialista no caso de pé de risco, inclusive crianças;

II - desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

III - assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle do diabetes nesses pacientes;

IV - treinar os profissionais de saúde que atuam na atenção primária para realizarem o exame no pé diabético, promover a disseminação de informação e o debate a respeito da importância de cuidar dos pés juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes;

V - estimular por meio de campanhas anuais a necessidade do autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção a saúde visando a detecção do diabetes;

VI - afixar cartazes informativos nas unidades de saúde, escolas, igrejas, pontos de atendimento ao público da administração pública de maneira permanente, destacando quais cuidados devem ser dispensados aos pés rotineiramente, especialmente nos pacientes portadores de diabetes;

VII - realizar uma campanha de conscientização anual, com material de divulgação, realização de palestras, debates, inserção de conteúdo escolar e ações de abordagem para exames dos pés em toda a rede municipal, incluído pais e familiares de alunos das escolas públicas e privadas.

Art. 3º. – As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 4º. – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber e no que entender necessário bem como celebrar contratos/convênios com outros órgãos públicos, antes da Federação ou entidades privadas para garantir sua fiel execução.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Itatiaia, 12 de janeiro de 2023.

VER. MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Presidente da Câmara

LEI Nº 1366 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Ementa: Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 2º - Os estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Art. 3º - Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta lei.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei.

§ 2º - O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Itatiaia, 12 de janeiro de 2023.

VER. MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Presidente da Câmara

LEI Nº 1367 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Ementa: INSTITUI AOS MÉDICOS E DENTISTAS QUE EMITAM POR EXTENSO EM LETRA MANUSCRITA LEGÍVEL OU TEXTO IMPRESSO, NAS PRESCRIÇÕES, A POSOLOGIA E A FORMA DE USO DOS MEDICAMENTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica facultada a expedição de receitas médicas, pedidos de exames e atestados médicos e odontológicos digitados e impressos em computador ou escrita de forma legível, a partir da solicitação por parte de usuários e/ou pacientes dos serviços de saúde no Município, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos, enfermeiros (quando houver a necessidade de prescrição medicamentosa), da rede pública e particular.

§ 1º - É facultado ao usuário do serviço de saúde e/ou paciente solicitar que, na expedição dos documentos citados no caput, evite-se, sempre que possível, a utilização de desenhos, esquemas e/ou representações gráficas, grafismos, códigos ou abreviaturas que possam confundir a compreensão do texto.

§ 2º - Não se aplica esta lei nos casos de atendimento emergencial externo, onde é facultado ao usuário do serviço de saúde e/ou paciente solicitar que a receita médica seja preenchida com letra de forma, conforme a Resolução Nº 1779, de 11 de novembro de 2005 do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º - Todas as unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos inclusive, da rede pública e particular deverão afixar em locais visíveis aos usuários, pacientes e público em geral a seguinte mensagem:

“ATENÇÃO .

É possível ao usuário ou paciente solicitar ao médico que o atenda que as receitas médicas, pedidos de exames e atestados médicos e odontológicos sejam digitados e impressos em computador. A Resolução Nº 1.779/2002 do Conselho Federal de Medicina – CFM diz em seu art. 39: “É vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas e receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.”

Art. 3º - A infração ao disposto no art. 3º acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira autuação;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na segunda autuação;

III - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na terceira autuação;

IV – suspensão de alvará de funcionamento do estabelecimento na quarta autuação.

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pelo mesmo índice de correção dos tributos municipais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Itatiaia, 12 de janeiro de 2023.

VER. MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Presidente da Câmara

LEI Nº 1368 DE 12 DE JANEIRO DE 2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica garantido aos profissionais da advocacia, no exercício da profissão, atendimento preferencial, bem como acesso prioritário e diferenciado às repartições públicas dos Poderes Executivo e Legislativo e empresas concessionárias de serviços públicos do Município de Itatiaia.

Parágrafo único. São considerados profissionais da advocacia, aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 2º. A garantia do atendimento preferencial se dará estritamente para o desenvolvimento de sua atividade profissional, no exercício de suas atribuições legais, em representação aos seus clientes, tendo direito, especialmente:

I – ao atendimento, sempre que possível realizado em ponto de atendimento diverso do realizado para o público em geral, em guichê próprio, ou, em sua impossibilidade, através acesso de prioritário e diferenciado;

II – ao atendimento, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

III – à possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

IV – à protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio.

Art. 3º. Os órgãos descritos no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente, para implementar e operacionalizar o atendimento preferencial, devendo dar ampla publicidade em parceria com a 18ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 4º. O Poder Executivo terá o prazo estabelecido de 90 (noventa) dias, para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itatiaia, 12 de janeiro de 2023.

VER. MARCOS VINICIUS CAMPOS LEAL
Presidente da Câmara